



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

TRÂMITE PREFERENCIAL.

URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,¹ DO
REGIMENTO INTERNO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ vem, através do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, nos termos delineados no art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9/1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013) e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará, enquanto Órgão Superior de Gestão do Poder Executivo Estadual e Secretaria de Estado de Educação pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

¹ Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: VIII - representações **que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;**



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

I. DOS FATOS

No efetivo exercício de seus misteres constitucionais, **e no melhor propósito de coletar dados para subsidiar sua atuação perante esta Excelsa Corte de Contas**, o Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Administrativo Preliminar n. 2021/0105-8 (PAE 2021/263673), com o fito de aferir a correção de alguns procedimentos referentes aos atos de aposentadoria de servidores públicos estaduais.

Nesse contexto, foi pinçado o Processo de Registro de Ato de Aposentadoria, n. 50477/2020, em favor de Hermínia de Fátima Pereira Ferreira e em trâmite junto a este Tribunal de Contas, em que restou constatado que a beneficiária, então servidora ocupante do cargo/função de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, se afastou de suas obrigações funcionais em **1º de julho de 2013**. Ocorre que, muito embora não tenha prestado qualquer serviço público ao Estado do Pará após essa data, a portaria de sua aposentação, Portaria AP Nº 1775, só fora editada aos **15 de julho de 2019 e contabilizou os mais de 06 anos de inatividade para fins de enquadramento nos requisitos legais e constitucionais do jubramento**.

Questionado acerca de tal procedimento, o Instituto de Gestão Previdenciária, por intermédio do Ofício n.º 742/2021 – GAPRE/IGEPREV, confirmou que, mesmo após o afastamento do servidor para fins de aguardo do ato de aposentação, o tempo de contribuição continua sendo contabilizando, mesmo não havendo efetiva prestação de serviços público, uma vez que os órgãos de origem continuam promovendo o desconto, em folha, da contribuição previdenciária.

Os exemplos desta praxe se multiplicam, como, por exemplo, o ocorrido no Processo de Registro n. 508650/2020, também submetido à análise desta Procuradoria de Contas, em que, embora não tenha prestado qualquer serviço público ao Estado do Pará de 05 de abril de 2006 a 01 de novembro de 2013, a servidora Odália Ribeiro Pinheiro, vinculada, desta feita, à Secretaria de Estado de Educação, **teve todo este período de mais de 07 anos contabilizado para enquadramento nos requisitos legais e constitucionais do jubramento por parte do Instituto de Gestão Previdenciária**.



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Em que pese, em tais hipótese em concreto, o Ministério Público de Contas haver se manifestado a favor do registro – pois no primeiro caso, a beneficiários manteria o direito ao jubramento independentemente do cômputo do período em que esteve aguardando o ato de aposentação e no segundo caso, a servidora já haver alcançado a idade limite para aposentação compulsória – a contagem desse lapso implica, como veremos em linhas vindouras, em **subversão à lógica previdenciária, uma vez que, por não ter havido exercício funcional, representa reconhecimento de tempo ficto para fins de aposentação.**

Assim, configurada interpretação disseminada e difundida no âmbito da administração estadual, inclusive de sua autarquia previdenciária, **que considera o período de afastamento no aguardo do jubramento para mensuração do próprio direito ao jubramento**, e dado o caráter multitudinário e repetitivo dos pedidos de aposentadoria, figurando necessidade de abordagem geral de eventuais falhas e irregularidades, ao invés de tratar o assunto individualmente para cada beneficiário considerado, é que se propõe a presente Representação com o fito de sanear a questão de maneira efetiva e eficaz, evitando-se a ocorrência da ilegalidade no seu nascedouro.

É de se frisar que a presente representação tem um caráter mais prospectivo e corretivo, já que se acredita que a atuação pedagógica e dialógica muito mais acrescenta à jurisdição do controle externo.

Eis a generalidade dos fatos, passemos ao direito e às minúcias do caso.

II. DO DIREITO.

A. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal,



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que *“Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente **será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis.**”*

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 *“Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.”*

Ora, não pode haver dúvidas do cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (**registro de atos de aposentadoria**). De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso II, do art. 41 da Lei orgânica do TCE.

O que se pretende, portanto, por meio desta representação, é provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com a lei e jurisprudência dos Tribunais de Contas, de modo promover sua correição antecipada e, assim, emprestar celeridade ao julgamento dos registros submetidos a esta Colenda Corte de Contas.

B. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Para fins de melhor controle dos resultados práticos advindos da procedência de representações que possuam caráter marcadamente genérico, isto é, com a aptidão **a afetar todas as unidades do Poder Executivo Estadual**, a Corte de Contas Federal desenvolveu o conceito de *“órgãos gestores superiores (OGSS)”* que podem ser definidos como aqueles com poder de centralizar as decisões sobre determinado assunto no âmbito da Administração Pública



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Federal (APF), normatizando e espraiando os procedimentos necessários e cobrando os resultados definidos dentro de cada Poder da República.

Não nos deixa mentir sobre o entendimento do TCU acerca do assunto o trecho a seguir, destacado do Acórdão 2.859/2013 Plenário:

“20. Por fim, considerando que o fato atinge toda a APF, a proposição de providências estruturantes deve ser endereçada aos órgãos governantes superiores (OGS"s) da área, termo inicialmente talhado no Acórdão 2.308/2010-P, em referência específica à área de tecnologia da informação, mas que pode ser facilmente estendido para a área de logística como um todo.

21. Em analogia ao conceito insculpido nos Acórdãos 2.308/2010-P e 1.145/2011-P, pode-se dizer que os OGS"s em governança logística são aqueles que têm a responsabilidade de normatizar e fiscalizar o uso e a gestão dos recursos logísticos em suas respectivas áreas de atuação e com jurisdição específica sobre outros órgãos/entidades da APF. No presente caso, podem ser considerados os seguintes.”

Assim, ao invés de a representação ser endereçada em face de todas as unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, o que, certamente, se transformaria em grande obstáculo para a efetividade e controle das imanações advindas da Corte de Contas, o TCU desenvolveu jurisprudência no sentido de bastar, nessas situações, a assinalação dos órgãos gestores superiores de cada poder e de cada órgão constitucional autônomo.

Tais lições podem ser perfeitamente trazidas para o âmbito da atuação do TCE/PA e da administração pública estadual (APE), forte na premissa que o processo deve ter como missão servir e se adequar ao direito material.

De fato, em representações como esta, hábil a trazer repercussão no seio do Poder Executivo Estadual, melhor será que o Tribunal de Contas do Pará, em vez de exigir o endereçamento da petição inicial em face de todas as unidades jurisdicionadas, **se limite a eleger os órgãos de governança superiores da matéria tratada nos autos.**



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Pegando por empréstimo esta valiosa jurisprudência do TCU é que elencamos o **IGEPREV e a Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará (SEPLAD)** como detentora da atuação pertinente e superior ao objeto da representação, sem prejuízo do acréscimo de outros, a critério desta Corte, devendo ser notificada através de seu gestor responsável. Por fim, nomeia-se, também, como interessada, a **Secretaria de Estado de Educação**, dada a massiva quantidade de servidores a ela vinculados e, por conseguinte, a volumosa quantidade de processos de registro de atos de aposentação que dela se originam.

C. DO TEMPO DE SERVIÇO COMO REQUISITO PARA APOSENTADORIA

É, há muito, lugar comum que a aposentadoria corresponde a verdadeiro direito fundamental, baseado, não apenas na contingência social da diminuição da força de trabalho pelo natural acúmulo de idade, mas também na contribuição efetiva do trabalhador ao regime previdenciário por toda sua vida laboral.

Daí, é possível perceber a sua natureza securitária e sinalagmática, uma vez que, concomitantemente ao dever do segurado de verter força de trabalho e contribuição em prol da entidade empregadora, esta tem o dever de outorgar o benefício quando preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

No Brasil, a ordem constitucional previu a existência de duas espécies de regimes previdenciários: **i)** o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, previsto no art. 201, ao qual se filiam os trabalhadores da iniciativa privada, bem como os empregados públicos, servidores temporários e os que ocupam exclusivamente cargo em comissão no serviço público; **ii)** o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, previsto em seu art. 40, que engloba os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios.

Originariamente, a Constituição Federal previa três modalidades de aposentadoria para os servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 40. O servidor será aposentado:



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Analisando o texto originário, é possível concluir que o legislador constituinte elegeu como critérios, para a **aposentadoria voluntária**, a **idade e o tempo de serviço**.

No entanto, a manutenção desse sistema previdenciário demonstrou-se inviável. A redução da taxa de natalidade e o aumento da expectativa de vida população descortinou a necessidade de revisão de tais regras. Por este motivo, tendo em vista a premência de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, a primeira reforma previdenciária foi levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que assim reformulou a redação do art. 40, da Constituição Federal:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Abandonando a expressão “tempo de serviço”, o texto constitucional passou a exigir a combinação entre **idade e tempo de contribuição**, como condição para o deferimento de aposentadoria voluntária ao servidor público.

No entanto, em que pese a supressão da expressão “tempo de serviço”, o que se exige para a aposentadoria não é apenas a contribuição previdenciária, mas também o efetivo serviço público ativo. Ou seja, além da contribuição, é necessário que o servidor tenha efetivamente empregado sua força laborativa para a prestação do serviço público.

Aqui se deve sublinhar que alteração de tempo de serviço para tempo de contribuição não teve o condão de tornar o serviço desnecessário, mas sim de se acrescentar ao serviço a devida contribuição previdenciária. Isto é, não é o caso de substituição do termo e do instituto jurídico, mas sim de sua evolução, que passou a acoplar ao serviço a contribuição.

A se entender o contrário, o sistema previdenciário desmorona e vê corroído o inafastável broquel de equilíbrio atuarial, numa chicana que, na prática, deixa de exigir os requisitos constitucionais para o jubramento e o antecipa na aposta da demora e desídia administrativa em deferir o expedito



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

processamento do ato. Se as reformas previdenciárias passaram a exigir a efetiva contribuição previdenciária, não quer dizer que tenham deixado de exigir a efetiva prestação do serviço público. Na verdade, o que se demanda são os dois: **serviço público ativo mais contribuição previdenciária.**

Por sinal, caso entendêssemos o contrário, situações das mais pitorescas, quando não esdrúxulas, poderiam ocorrer, dos requisitos da aposentadoria se referirem a tempos e fatos posteriores ao pedido. Abrir-se-ia, igualmente, a oportunidade de uso malicioso do sistema previdenciário, com o pleito de jubramento se dar longe de qualquer preenchimento de requisitos, na esperança deles virem a serem preenchidos ao longo do tempo e em decorrência do atraso das autoridades administrativas em assim fazê-lo.

Dito isso e tornando o olhar para a situação trazida a baila, quando questionado acerca do cômputo, nos pedidos de aposentadoria, do período em que os requerentes encontram-se aguardando a finalização do processo de jubramento, para fins de preenchimento ulterior de requisitos legais, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, por intermédio do Ofício 742/2021 – GAPRE/IGEPREV, informou, nos autos do PAP 2021/0105-8, que, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por invalidez, é interrompida a contagem do tempo de serviço. **Todavia, continua havendo incidência de contribuição previdenciária, recolhida pelo órgão/entidade de origem na folha de pagamento do servidor, que mantém o status de ativo, e, em razão disso, o Sistema E-Prev continua contabilizando o tempo de contribuição, que abrange desde o início das contribuições até a data concessão definitiva da aposentadoria.**

Ora, em verdade o que está ocorrendo é a contabilização do período no aguardo da formalização do jubramento, como tempo de contribuição, sem o efetivo exercício. Repise-se que quando a Constituição Federal exige tempo de contribuição, por óbvio, **se refere a tempo de contribuição no serviço ativo do poder público, e não na condição de aposentado de véspera, sem qualquer oferta de mão de obra pública em favor da sociedade em evidente prejuízo ao erário.**

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

Aliás, a se considerar o contrário, estaremos defenestrando o texto constitucional que veda a contagem de tempo ficto, que conforme acertada, maciça e uníssona jurisprudência deste E. Corte de Contas, não possui qualquer efeito previdenciário. Tais premissas, a propósito, são exatamente as mesmas que levaram este Egrégio Tribunal de Contas, em inúmeros precedentes, a vedar a contagem do período de afastamento no aguardo da aposentadoria para fins de Adicional de Tempo de Serviço².

Pois bem.

Diante do exposto e considerando, portanto, que o período de aguardo na aposentadoria não confere qualquer repercussão positiva na vida funcional ou previdenciária do servidor público, para além do direito de afastamento das atividades públicas, **torna-se imprescindível que o órgão de gestão previdenciária viabilize a imediata paralisação do cômputo de tempo de contribuição do servidor quando do afastamento para o aguardo da aposentadoria.**

E, para tanto, faz-se necessária a atuação conjunta de todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, a ser concatenada pela **Secretaria de Planejamento e Administração**, no sentido de adequar a retenção da contribuição previdenciária, dos servidores afastados das funções para o aguardo da aposentadoria, ao preceito do art. 84, II, da Lei Complementar 39/2002, que assim prescreve:

Art. 84. As contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará são: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

(...)

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à

² APOSENTADORIA. INCORREÇÃO CONTIDA NO CÁLCULO DOS PROVENTOS E NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO FICTO PARA APURAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO. DENEGAÇÃO DO REGISTRO.

1. O afastamento com base no art. 323 da Constituição Estadual e art. 112 § 4º, da Lei n. 5.810/1994, não está contemplado no rol do art. 72 da referida lei. Logo, tal afastamento não pode ser considerado como de efetivo exercício e, conseqüentemente, para fins de adicional por tempo de serviço;

2. Denegação de registro. (Acórdão 54.839)

QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020).

Sobredita adequação, além de atender às exatas orientações legais e constitucionais para o tratamento da matéria, evita, ainda, o enriquecimento ilícito do Estado, que deve recolher contribuição em parâmetro diferenciado daquele servidor que tenha atingido os requisitos exigidos para a aposentação.

C. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Todo órgão com atribuição de julgamento possui, inerentemente à esta função, o poder e o dever de zelar pela efetividade de suas decisões.

É por isso que a Lei Orgânica do TCE/PA fez por prever em seu artigo 88 a possibilidade de provimento cautelares pelo Tribunal.

Regulamentando o poder-dever da Corte em expedir medidas cautelares, assim previu o Regimento Interno do TCE:

Art. 251. O Tribunal, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes, nos casos de:
I - receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio;
II - risco de ineficácia da decisão de mérito;
III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

O MPC tem indiscutível legitimidade para requerer provimento cautelar:

Art. 253. São legitimados para requerer medida cautelar:
I - o Relator;
II - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.
§ 1º A iniciativa da hipótese prevista no inciso I poderá ser mediante proposta da unidade técnica ou de equipe de fiscalização.



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

§ 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Mais à frente o Regimento traz exemplos de medidas cautelares passíveis de deferimento:

Art. 252. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:

I - recomendação à autoridade superior competente do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.

De fato, não se pode entender como exaustivo o rol de medidas cautelares previstas no artigo 252 do Regimento Interno, haja vista ser atribuído aos Tribunais de Contas, na dicção do STF, verdadeiro **poder geral de cautela**, de modo a preservar a efetividade de suas decisões corretivas e/ou punitivas.

Tal conclusão foi sacramentada pelo **Pleno** do STF, em processo cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

No bojo do acórdão, os Ministros do STF concordaram quase à unanimidade com a premissa lançada pelo Ministro Celso de Mello:

[...] o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições constitucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

A atribuição de um poder geral de cautela tem como consequência a admissão de medidas cautelares atípicas, isto é, qualquer medida outra que, embora não prevista expressamente na lei, mas que seja apta para sanar a lesão ao erário e resguardar a jurisdição da Corte de Contas pode ser deferida pelo TCE.

Pois bem, no caso em estudo, mostra-se imperioso o deferimento de medida cautelar **assinando prazo para que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV deixe de contabilizar como tempo de contribuição o período compreendido entre o afastamento do servidor para fins de aposentadoria e o efetivo registro do ato, de modo a se evitar a contagem de tempo ficto.**

A plausibilidade do direito aqui invocado é evidente, e o perigo da demora também, que, uma vez **que a continuidade da prática de contabilização de tempo de contribuição, sem a devida prestação do serviço público, implica em evidentes prejuízos ao melhor interesse público, já que servidores que não teriam preenchido os requisitos de aposentação, passarão a usufruí-los indevidamente.**

Cumprе ressaltar que os pleitos cautelares devem ser coercitivos com imposição de multa por descumprimento. Outrossim, a referida medida cautelar manterá eficácia até o julgamento final desta Representação, nos termos do previsto no art. 252, III, do Regimento Interno.



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação, **dando-lhe trâmite de urgência**, haja vista o previsto no art. 42, VIII, do Regimento Interno;
- b) o deferimento de medida cautelar *inaudita altera pars* que assine prazo a fim de que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV deixe de contabilizar como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o período compreendido entre o afastamento do servidor prevista nos arts. 323 da Constituição Estadual e 112, §4º do RJUPA e a efetiva portaria de aposentação;
- c) requer-se a procedência da Representação, com a expedição de **determinações corretivas** que confirmem os termos da medida cautelar cá requerida, e, também **que demandem a adaptação do rito de jubramento, de modo que os servidores que passam a gozar do afastamento no aguardo da aposentadoria, sejam caracterizados em categoria própria, com as repercussões funcionais e previdenciárias adequadas, dentre elas, a extinção de pagamento de qualquer verba própria da atividade, como auxílios alimentação e saúde, bem como a adaptação ao regime contributivo próprio dos servidores aposentados;**
- d) a expedição de outras determinações e recomendações que se mostrarem pertinentes;
- e) atestada em algum momento falta grave a dispositivo legal, a aplicação de multa prevista no at. 83, II, da LOTCE aos responsáveis identificados pela unidade técnica, que deverão ter garantido o direito ao contraditório;



QUARTA PROCURADORIA DE CONTAS

- f) a *oitiva do* Parquet de Contas em todas as fases do processo;
- g) o monitoramento de todas as determinações, recomendações e planos de ação porventura encetados.

São estes os termos em que pede e espera deferimento.

Belém, 19 de maio de 2021.

PATRICK BEZERRA MESQUITA

Procurador de Contas

ANEXO:

- Procedimento Apuratório Preliminar n. 2021/0105-8 (PAE 2021/263673)